

JUNHO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1944 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD - PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS - SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS DO TITULAR, DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124/2022) ----- [REF.: AD10935](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.367/2022) ----- [REF.: AD10936](#)

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.087/2022) ----- [REF.: AD10933](#)

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - CÓPIA SIMPLES - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.088/2022) ----- [REF.: AD10942](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - VALOR DA TERRA NUA - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.089/2022) ----- [REF.: AD10943](#)

CÓDIGO DE RECEITA - DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS - DJE - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 8/2022) ----- [REF.: AD10937](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TATUAGENS E PIERCING EM ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS - PROIBIÇÃO. (LEI Nº 11.366/2022) ----- [REF.: AD10944](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMÉRCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR - TRAILLER OU REBOQUE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.364/2022) ----- [REF.: AD10938](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA - OBRIGAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.992/2022) ----- [REF.: AD10934](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA ADMINISTRATIVA - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.994/2022) ----- [REF.: AD10941](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - DECORT-BH - RECLAMAÇÕES E RECURSOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 38/2022) --- [REF.: AD10940](#)

#AD10935#

[VOLTAR](#)**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD - PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE E DE PRIVACIDADE E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL - TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO E DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS - SEGURANÇA E SIGILO DE DADOS DO TITULAR, DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.124, DE 13 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.124/2022, altera a Lei nº 13.709/2018 *(V. Bol. - 1.882 - AD), que trata da Proteção de Dados Pessoais - LGPD, para transformar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências, observados os demais dispositivos da Lei nº 13.709/2018, também transforma cargos em comissão, ficando criado um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente, sendo este cargo, sem aumento de despesa, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

A natureza jurídica da ANPD era "órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República". Portanto, a mudança para autarquia já estava prevista na Lei nº 13.853/2019, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e dá outras providências.

Assim com as alterações introduzidas, fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

Na composição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, fica incluída a procuradoria.

Constituem o patrimônio da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD os bens e os direitos:

- que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e
- que venha a adquirir ou a incorporar.

Fica determinado pela Lei nº 13.844/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, sendo aplicável as requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República sendo irrecusáveis, aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para:

- a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD transformada em autarquia de natureza especial, mantidas a estrutura organizacional e as competências e observados os demais dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Fica criado um Cargo Comissionado Executivo - CCE-18 de Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O cargo de que trata o *caput* fica criado, sem aumento de despesa, mediante a transformação de um CCE-17 e de um CCE-2 alocados na estrutura da ANPD.

Art. 3º A transformação dos cargos comissionados na forma prevista no art. 2º somente produzirá efeito a partir da entrada em vigor do decreto de alteração da Estrutura Regimental da ANPD.

Art. 4º A Estrutura Regimental da ANPD, como órgão integrante da Presidência da República, continuará vigente e aplicável até a data de entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANPD como autarquia de natureza especial.

Art. 5º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados estabelecerá o período de transição para o

encerramento da prestação de apoio administrativo pela Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República à ANPD.

Art. 6º Serão alocados na ANPD servidores ingressantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989.

Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal." (NR)

"Art. 55-C.
.....
V - Procuradoria; e
....." (NR)

"Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:
I - que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e
II - que venha a adquirir ou a incorporar." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60.
.....
VI - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, até 31 de dezembro de 2026.
....." (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I - o § 1º, o § 2º e o § 3º do art. 55-A e o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018;

II - o art. 2º da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

a) o art. 55-A; e

b) o inciso V do *caput* do art. 55-C; e

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

a) o inciso VI do *caput* do art. 2º; e

b) o art. 12.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Ciro Nogueira Lima Filho

(DOU, 14.06.2022)

BOAD10935---WIN/INTER

#AD10936#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL - CADEIA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 14.367, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.367/2022, conversão da Medida Provisória nº 1.100/2022 *(V. Bol. 1.932 - AD), altera as Leis nº 9.478/1997, que trata sobre a política energética nacional e nº 9.718/1998, que trata sobre alterações na legislação tributária federal, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do

Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Com esses ajustes, ficou definido que o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível, ficam autorizados a comercializá-lo com agente distribuidor, revendedor varejista de combustíveis, transportador-revendedor-retalhista e com o mercado externo. Autoriza, o agente revendedor, adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador, do agente distribuidor e do transportador-revendedor-retalhista.

Estabeleceu, ainda, que, na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para os comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das seguintes alíquotas:

- 1,5% e 6,9% no caso de produtor ou importador; e
- 3,75% e 17,25% no caso de distribuidor; ou,
- R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador optante pelo regime especial de apuração; e
- R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor optante pelo regime especial de apuração.

Em destaque, as cooperativas poderão ou não optar pelo regime especial que as equipara a agentes produtores. Assim, na venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente para os comerciantes varejistas, ficou estabelecido que:

a) no caso de cooperativa não optante pelo regime especial, o valor do PIS/Pasep e da Cofins devido será obtido pelo somatório de duas parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

- de 1,5% e 6,9% sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente;

e

- de R\$ 19,81 e de R\$ 91,10 por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente.

b) no caso de cooperativa optante pelo regime especial, será aplicado:

- R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

- R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Dispõe, ainda, que o transportador-revendedor-retalhista fica sujeito às disposições da legislação do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista.

Revoga a Medida Provisória nº 1.069/2021 *(V. Bol. 1.917 - AD).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível; e revoga a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.100, de 2022, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Rodrigo Pacheco, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, para promover ajustes na cobrança da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a cadeia de produção e de comercialização de etanol hidratado combustível.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 68-E e 68-F:

"Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

"Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

I - do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;

II - do agente distribuidor; e

III - do transportador-revendedor-retalhista.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor."

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

§ 4º-B.

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas comerciantes varejistas, quando elas efetuarem a importação; e

§ 4º-D. Na hipótese de venda de etanol hidratado combustível efetuada diretamente de cooperativa para as pessoas jurídicas comerciantes varejistas:

I - no caso de cooperativa não optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, os valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos serão obtidos pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a aplicação das alíquotas:

a) de que trata o inciso I do caput deste artigo sobre a receita auferida na venda de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

b) de R\$ 19,81 (dezenove reais e oitenta e um centavos) e de R\$ 91,10 (noventa e um reais e dez centavos) por metro cúbico de etanol hidratado combustível, respectivamente; e

II - no caso de cooperativa optante pelo regime especial de que trata o § 4º deste artigo, será aplicado o disposto no inciso II do § 4º-A deste artigo.

§ 21. O transportador-revendedor-retalhista fica sujeito às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica comerciante varejista." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de junho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

(DOU, 15.06.2022)

BOAD10936---WIN/INTER

#AD10933#

[VOLTAR](#)

PROCESSO DE CONSULTA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS - ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.087, DE 09 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.087/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021 *(V. Bol - 1.926 - AD), e a Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021 *(V. Bol - 1.926 - AD), que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e passa a vigorar com as principais mudanças:

A formalização da consulta deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e aplica-se:

- aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC;

- no caso de consulta formulada por pessoa física, fica dispensada a adesão ao DTE prevista no *caput* até que seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada para o termo de opção por DTE;

- será considerada atendida no caso de consulta realizada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos do art. 122 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Caberá à Divisão de Controle Documental e do Processo Legislativo (Dileg) da Cosit realizar o preparo do processo de consulta, que consiste em:

- no caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de:

- consulta em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos;

- em tese, com referência a situação genérica;

- sem a descrição precisa e completa da mercadoria a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

- sobre matéria estranha à classificação fiscal de mercadorias; e

- com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

O interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação do consulente, preferencialmente por meio eletrônico, para o cumprimento das exigências previstas. A análise da consulta, compete à Cosit.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que regulamentam os processos de consulta no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXIV do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

§ 2º No caso de consulta formulada por pessoa física, fica dispensada a adesão ao DTE prevista no *caput* até que seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada para o termo de opção por DTE.

§ 3º A condição estabelecida no *caput* será considerada atendida no caso de consulta realizada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos do art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018." (NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIII do *caput* do art. 26, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o inciso II do *caput*." (NR)

"Art. 29.

§ 3º No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIII do *caput* do art. 26, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o § 2º." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se aos órgãos públicos da administração direta que optarem por apresentar a consulta por meio do e-CAC.

§ 2º No caso de consulta formulada por pessoa física, fica dispensada a adesão ao DTE prevista no *caput* até que seja implementada a funcionalidade de assinatura avançada para o termo de opção por DTE.

§ 3º A condição estabelecida no *caput* será considerada atendida no caso de consulta realizada por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com a aceitação do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), nos termos do art. 122 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018." (NR)

"Art. 28.

Parágrafo único. No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIV do *caput* do art. 27, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o inciso II do *caput*." (NR)

"Art. 29.

§ 3º No caso de consulta formulada com defeito sanável ou com ausência de informação necessária para a solução, nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e XI a XIV do *caput* do art. 27, o interessado poderá retificar ou complementar a consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação de que trata o § 2º." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 10.06.2022)

BOAD10933---WIN/INTER

#AD10942#

[VOLTAR](#)

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - CÓPIA SIMPLES - SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.088, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.088/2022, suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de cópia simples.

Com a publicação da referida Norma, passou a ser aceitável a apresentação de documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização, tendo sua autenticidade e veracidade atestada pelas unidades e equipes de atendimento da RFB, mediante a adoção de procedimentos de conferência internos.

A referida Norma revoga ainda os seguintes atos que tratavam do assunto:

- a) Instrução Normativa RFB nº 1.931/2020 *(V. Bol.1.865-AD);
- b) Instrução Normativa RFB nº 1.983/2020 *(V. Bol. 1.885-AD); e
- c) Instrução Normativa RFB nº 2.056/2021 *(V. Bol. 1.925-AD).

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Suspende a obrigatoriedade de apresentação de documento original à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para autenticação de cópia simples, prevista no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 8º a 10 e 12 do Decreto nº 9.094, de 14 de julho de 2017, na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e na Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Fica suspensa a obrigatoriedade de o interessado apresentar documento original para fins de autenticação de cópia simples, prevista no art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e no art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, no âmbito da análise documental realizada na prestação de serviços pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Para requisição da prestação de serviços perante a RFB, serão aceitos documentos em cópia simples ou cópia eletrônica obtida por meio de digitalização.

Parágrafo único. A autenticidade e a veracidade dos documentos a que se refere o caput deverão ser atestadas pelas unidades e equipes de atendimento da RFB, mediante a adoção dos seguintes procedimentos de conferência:

I -verificação de documentos de identificação locais, caso haja convênio entre a RFB e seus respectivos órgãos emissores;

II - verificação dos selos ou códigos de autenticidade dos documentos expedidos pelos Tribunais de Justiça, Departamento Nacional de Trânsito, Tribunal Superior Eleitoral, Cartórios, dentre outros;

III - comparação entre as informações constantes dos documentos apresentados e aquelas constantes das bases de dados da RFB;

IV - contato com o interessado por telefone ou outro meio eletrônico; ou

V - demais procedimentos de conferência definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea) em conjunto com a área gestora do respectivo processo de trabalho da RFB.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020;

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.983, de 21 de outubro de 2020; e

III - a Instrução Normativa RFB nº 2.056, de 7 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 20.06.2022)

BOAD10942---WIN/INTER

#AD10943#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - VALOR DA TERRA NUA - NORMAS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.089, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.089/2022, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.877/2019 *(V. Bol. 1.827 - AD), que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua (VTN) à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para modificar, excepcionalmente, os prazos para o envio dessas informações prestadas pelos municípios e pelo Distrito Federal, relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, que poderão ser enviadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

Sendo assim, as informações relativas aos Valores de Terra Nua de 2022 poderão ser enviadas até o último dia do mês de junho deste ano. O limite originalmente previsto era o último dia útil de abril.

Essas informações deverão ser prestadas eletronicamente, por meio do Portal e-CAC, disponível no endereço www.gov.br/receitafederal/pt-br, com utilização de certificado digital do ente federado.

Vale lembrar que o Valor da Terra Nua é usado para calcular a base de cálculo do ITR. Para sua definição são considerados os preços de mercado dos imóveis, compreendido o valor do solo com sua superfície e a respectiva mata, floresta e pastagem nativa ou qualquer outra forma de vegetação natural.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

(DOU, 20.06.2022)

BOAD10943---WIN/INTER

#AD10937#

[VOLTAR](#)

CÓDIGO DE RECEITA - DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS - DJE - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de arrecadação e do direito creditório, por meio do Ato declaratório Executivo Codar nº 8/2022, institui o código de receita (DJE) - 6086 com especificação de Receita de Perdimento de Bens, Direitos e Valores Declarados pela Justiça Federal nos Crimes Previstos na Lei nº 9.613/1998 - DJE, que altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24/2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Institui código de receita e altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, que divulga códigos de receita a serem utilizados no Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Decreto nº 11.008 de 25 de março de 2022,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6086 - Perdimento de Bens, Direitos e Valores Declarados pela Justiça Federal nos Crimes Previstos na Lei nº 9.613, de 1998 - DJE para ser utilizado no preenchimento de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), para recolhimento de valores de que tratam o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto nº 11.008 de 25 de março de 2022.

Art. 2º O Anexo II do Ato Declaratório Executivo Codac nº 24, de 13 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescido do Item 21:

**ANEXO II
CÓDIGOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NÃO TRIBUTÁRIOS**

| Item | Código de Receita (DJE) | Especificação da Receita |
|------|-------------------------|--|
| 21 | 6086 | Perdimento de Bens, Direitos e Valores Declarados pela Justiça Federal nos Crimes Previstos na Lei nº 9.613, de 1998 - DJE |

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 15.06.2022)

BOAD10937---WIN/INTER

#AD10944#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TATUAGENS E PIERCING EM ANIMAIS PARA FINS ESTÉTICOS - PROIBIÇÃO

LEI Nº 11.366, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.366/2022, proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal. O não cumprimento desta proibição determina, de forma isolada ou cumulativa, aplicação de advertência e multa para os infratores. Os estabelecimentos responsáveis por esse procedimento, ficarão sujeitos a suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento (ALF).

Consideram-se infratores para fins do disposto nesta lei:

- o tatuador (aquele que realiza tatuagem);
- o piercer (aquele que coloca piercing); e
- o tutor ou o responsável pelo animal.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Proíbe a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a realização de tatuagem e a colocação de piercing, com fins estéticos, em animal.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei, observado o princípio da proporcionalidade, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento - ALF - do estabelecimento;

IV - VETADO

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se infrator aquele que realiza tatuagem e coloca piercing, com fins estéticos, em animal, e o tutor ou o responsável pelo animal.

Art. 3º A aplicação das sanções previstas no art. 2º desta lei não prejudica a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 2º desta lei poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 4º VETADO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 15.06.2022)

BOAD10944---WIN/INTER

#AD10938#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - COMÉRCIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR - TRAILLER OU REBOQUE - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.364, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.364/2022, altera a Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas de Belo Horizonte dispendo sobre o licenciado para o comércio em veículo automotor, trailer ou reboque.

Somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcóolica e café, conforme definido em regulamento.

A Referida lei, conceitua ainda, como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

O trailer ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

E, ainda, dispõe sobre advertência educativa que será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, orientar o regulado sobre suas obrigações.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 148 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148. O licenciado para o comércio em veículo automotor, trailer ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcóolica e café, conforme definido em regulamento.”.

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 8.616/03 o seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A. Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de regulamento, a comercialização de alimento em logradouro público, em trailer ou reboque.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, conceitua-se como trailer ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º O trailer ou reboque utilizado para os fins previstos neste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* do art. 149 desta lei, devendo ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração.

§ 3º O licenciado para comercialização de alimento em trailer ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverá observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º O trailer ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.

§ 5º O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do trailer ou reboque, nos termos previstos em regulamento.”.

Art. 3º Ficam acrescentados ao art. 307 da Lei nº 8.616/03 o seguinte inciso VIII ao *caput* e o seguinte § 3º:

“Art. 307.

VIII - advertência educativa.

.....

§ 3º A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.”.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art. 144 e o parágrafo único do art. 149 da Lei nº 8.616/03.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 15.06.2022)

BOAD10938---WIN/INTER

#AD10934#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MÁSCARA OU COBERTURA FACIAL SOBRE O NARIZ E A BOCA - OBRIGAÇÃO DE USO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.992, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.992/2022, altera o Decreto nº 17.943/2022, *(V. Bol. 1939 - AD), que dispõe sobre a utilização obrigatória de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca. Assim, a utilização obrigatória em ambiente fechado passa a vigorar até o dia 31 de julho de 2022.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 17.943, de 27 de abril de 2022, que dispõe sobre a utilização obrigatória de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e a boca nos locais que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º do Decreto nº 17.943, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - em ambiente fechado, até o dia 31 de julho de 2022.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 14.06.2022)

BOAD10934---WIN/INTER

#AD10941#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS - CONSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO, INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA ADMINISTRATIVA - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.994, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.994/2022, dispõe sobre a constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários originários do Poder Executivo.

Dentre as disposições deste Decreto, destacam-se:

a) a definição da constituição dos créditos tributários e não tributários:

- crédito tributário: constituído pelo procedimento de lançamento, que identificará o fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo ou responsável tributário e, sendo o caso, a penalidade aplicável;

- crédito não tributário: fundado em obrigação líquida, certa e exigível será considerado definitivamente constituído a partir do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial, quando o devedor não pagar ou não apresentar reclamação no prazo legal e quando não mais couber recurso de decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

b) as hipóteses de alteração do crédito em virtude de:

- decisão fundamentada proferida em processo administrativo;
- ato administrativo decorrente do exercício da autotutela;
- iniciativa de ofício da autoridade administrativa; e
- decisão judicial.

c) as hipóteses em que serão suspensas a exigibilidade do crédito:

- a moratória;
- o depósito judicial do montante integral;
- as reclamações e os recursos administrativos aviados tempestivamente;
- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras ações judiciais; e
- o parcelamento.

d) a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa pela SMFA, que controlará a constituição, o gerenciamento do lançamento, a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a arrecadação dos créditos, ajuizados ou não.

Acrescenta, também, dispositivo ao Decreto nº 16.739/2017, que dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Fazenda, para atribuir a competência para declarar a prescrição dos créditos municipais à Diretoria de Arrecadação, Cobrança e Dívida Ativa.

Revoga, ainda, os Decretos nºs 6.613/1990, que regulamentou a Lei nº 5.763/1990, que dispõe sobre remissão de créditos tributários e a Lei nº 15.304/2013, que dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do município de Belo Horizonte e de suas autarquias e fundações.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,
DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a constituição, alteração, suspensão, inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários originários do Poder Executivo.

Art. 2º Para fins deste decreto, considera-se:

I - crédito tributário: aquele proveniente de obrigação legal relativa a tributos e multas aplicadas pelo descumprimento de obrigação tributária acessória;

II - crédito não tributário: todos os créditos não compreendidos no inciso I que sejam decorrentes de lei, regulamento, contrato administrativo típico ou que sejam derivados de atividade pública exercida pelo Município.

Art. 3º A dívida ativa com a Fazenda Pública Municipal, tributária e não tributária, abrange o valor principal do crédito, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei, regulamento ou contrato administrativo típico.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

Art. 4º O crédito tributário é constituído pelo procedimento de lançamento, que identificará o fato gerador da obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo ou responsável tributário e, sendo o caso, a penalidade aplicável.

Art. 5º O crédito não tributário fundado em obrigação líquida, certa e exigível será considerado definitivamente constituído:

I - a partir do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II - quando o devedor não pagar ou não apresentar reclamação no prazo legal;

III - quando não mais couber recurso de decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 6º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito não tributário extingue-se após cinco anos, contados, a depender do caso:

I - da data do ato ou do fato do qual se originar;

II - do dia em que cessar o ato ou o fato permanente ou continuado;

III - da data do exaurimento da instância administrativa, quando houver necessidade de processo administrativo prévio.

Art. 7º Para a constituição dos créditos, deve-se observar os requisitos previstos no art. 14, conforme o caso.

Art. 8º A notificação válida do sujeito passivo, condição essencial de eficácia e exigibilidade do lançamento e do crédito dele decorrente, deverá ser realizada pelo órgão ou pela entidade responsável pela constituição dos créditos correspondentes.

Art. 9º O lançamento de tributos, suas modificações e seus autos de infração serão comunicados aos contribuintes e responsáveis tributários, individual ou globalmente:

I - mediante notificação pessoal e direta, acompanhada, conforme o caso, da guia para recolhimento do tributo;

II - por via postal com Aviso de Recebimento - AR;

III - por meio digital, junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH;

IV - mediante edital de notificação publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

§ 1º A comunicação de lançamento prevista no inciso IV somente poderá ser adotada quando resultarem ineficazes os meios de notificação previstos nos incisos I a III e deverá ser disponibilizada no Portal de Serviços da PBH.

§ 2º É válida a notificação realizada na forma do inciso IV, condicionada ao envio do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - ao domicílio fiscal do contribuinte, para os tributos que, por sua natureza, sejam lançados de ofício pela administração tributária e cujos fatos geradores ocorram periódica e anualmente em datas de notório conhecimento público.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à comunicação dos atos de constituição e alteração dos créditos não tributários.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 10. O crédito regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - decisão fundamentada proferida em processo administrativo;

II - ato administrativo decorrente do exercício da autotutela;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - quando se tratar de crédito tributário;

IV - decisão judicial.

§ 1º A competência para a alteração do crédito é do órgão ou da entidade responsável pela sua constituição, que demandará, se for o caso, o cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa à unidade administrativa competente da Secretaria Municipal de Fazenda - SMFA -, na forma deste decreto.

§ 2º A alteração do crédito deverá ser fundamentada em processo administrativo, cujo número identificador deverá ser registrado na função de controle da constituição e alteração de lançamentos e créditos do Sistema de Administração Tributária e Urbana - Siatu.

§ 3º Após a alteração dos créditos, o órgão ou a entidade deverá adotar os procedimentos necessários à inscrição em dívida ativa, no prazo de sessenta dias, contados da data do conhecimento do fato que lhe deu causa.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

Art. 11. Suspendem a exigibilidade do crédito:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do montante integral;

III - as reclamações e os recursos administrativos aviados tempestivamente;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras ações judiciais;

VI - o parcelamento.

§ 1º A competência para a prática dos atos relativos às hipóteses de suspensão previstas no *caput* e ao registro correspondente na função específica do Siatu é:

I - do órgão ou da entidade constituidora do crédito, na hipótese do inciso III;

II - da Procuradoria-Geral do Município - PGM -, na hipótese dos incisos II, IV e V;

III - da SMFA, na hipótese dos incisos I e VI.

§ 2º A suspensão de exigibilidade do crédito, seja de natureza administrativa ou judicial, e seu levantamento deverão ser fundamentados e registrados em processo administrativo, cujo número identificador deverá ser registrado na função de controle da constituição e alteração de lançamentos e créditos do Siatu.

§ 3º A suspensão de exigibilidade do crédito deverá ser levantada no prazo de sessenta dias, contados da data que cessar a causa da suspensão.

§ 4º O descumprimento do disposto no § 3º ensejará a responsabilização dos agentes competentes para a prática dos atos, no âmbito do Poder Executivo, nos termos do art. 186 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários líquidos, certos e exigíveis, devidamente constituídos e não recolhidos na forma e nos prazos estabelecidos em lei, regulamento ou contrato deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, preferencialmente pelos sistemas ou canais de tecnologia de informação e comunicação adotados pelo Município, impreterivelmente, em até noventa dias, contados da data de vencimento da obrigação, salvo disposição legal ou contratual em contrário, para cobrança das dívidas deles originadas.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a responsabilização dos agentes competentes para a prática dos atos, no âmbito do Poder Executivo, nos termos do art. 186 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º Os créditos apurados por órgãos e entidades de controle e fiscalização não pertencentes ao Poder Executivo serão inscritos em dívida ativa pela SMFA em até noventa dias, contados da data de recebimento do título executivo expedido.

§ 3º A SMFA verificará o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela legislação e promoverá a inscrição dos créditos no prazo de noventa dias, contados a partir do seu recebimento na forma prevista no *caput*.

Art. 13. O crédito não poderá ser inscrito em dívida ativa enquanto não for decidido, em grau irrecorrível, no âmbito do processo administrativo, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração, tempestivamente interposto.

Art. 14 Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos líquidos, certos e exigíveis que atendam aos requisitos legais, com a correta identificação, dentre outros:

I - do devedor, informando nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ -, endereço de seu estabelecimento, domicílio ou residência e, se for o caso, de outros identificadores constantes dos cadastros municipais relativos ao fato gerador do crédito;

II - dos corresponsáveis, se for o caso, com as mesmas informações previstas no inciso I;

- III - da quantia devida, discriminando separadamente o valor principal da obrigação, da atualização monetária, dos juros e multas moratórios e dos demais encargos previstos em lei;
- IV - da origem, natureza e fundamento legal ou contratual do crédito;
- V - do número do processo administrativo por meio do qual o crédito foi constituído;
- VI - do número do auto de infração, ou correlato, caso o crédito decorra de penalidade pecuniária consignada em documentos dessa natureza;
- VII - do exercício ou do período a que se referir o crédito;
- VIII - da data do lançamento tributário ou do surgimento do direito de crédito do Município;
- IX - da data legal do inadimplemento da obrigação relativa ao crédito exigido;
- X - da ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

§ 1º Crédito certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

§ 2º Crédito líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.

§ 3º Crédito exigível é aquele vencido e não pago que não está mais sujeito a termo ou condição para cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 15. É da responsabilidade do órgão ou da entidade constituidora do crédito o atendimento dos requisitos previstos no art. 14, devendo as informações exigidas serem registradas no Siatu.

Parágrafo único. Caso sejam verificadas omissões ou inconsistências, a SMFA requisitará do órgão competente as providências cabíveis, que deverão ser adotadas no prazo de até sessenta dias, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 12.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Os créditos inscritos em dívida ativa serão cobrados administrativamente pela SMFA.

Parágrafo único. A SMFA controlará a constituição, o gerenciamento do lançamento, a inscrição em dívida ativa, a cobrança administrativa e a arrecadação dos créditos, ajuizados ou não.

Art. 17. A cobrança dos créditos tributários e não tributários observará os seguintes procedimentos:

- I - vencido o prazo para o pagamento, ocorrerá a inscrição em dívida ativa;
- II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito será cobrado administrativamente, inclusive por remessa da Certidão de Dívida Ativa - CDA - a protesto extrajudicial, pelo período de cento e oitenta dias;
- III - não havendo pagamento no período a que se refere o inciso II, a CDA deverá ser encaminhada à PGM para cobrança por meio de execução fiscal.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, a SMFA poderá valer-se de cobrança por via postal, meios eletrônicos, aplicativos, telefonia móvel ou fixa, contact center, audiências de conciliação e quaisquer outros meios legais disponíveis.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza devidos ao Município poderão ser cobrados, concomitantemente, por meio de protesto extrajudicial e execução fiscal.

Art. 18 A ação para a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, ressalvado o prazo distinto previsto em lei ou contrato administrativo típico para o crédito de natureza não tributária.

§ 1º A prescrição é interrompida por:

- I - despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - protesto judicial;
- III - ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 19. A ação para cobrança do crédito não tributário devidamente constituído prescreve em cinco anos, ressalvadas as disposições de legislação específica e os créditos decorrentes de ato doloso que cause prejuízo ao erário, tipificado na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 20. A SMFA poderá, de ofício, extinguir administrativamente o crédito, desde que inexistam sobre ele causas legais de suspensão de exigibilidade, quando:

- I - estiver prescrito;
- II - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força da lei, não sejam susceptíveis de execução conforme atestado pela PGM;
- III - o valor residual for de até R\$50,00 (cinquenta reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 21. O cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança dispensa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II Do Protesto

Art. 22. A SMFA poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 23. O Município celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil da Seção de Minas Gerais - IEPTB/MG - para a efetivação do protesto extrajudicial das CDAs.

§ 1º O procedimento de protesto extrajudicial ocorrerá de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA - do IEPTB/MG.

§ 2º A CDA deverá ser encaminhada com o Dram para a CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 24. Após a remessa da CDA, por envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento do crédito somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, nesse período, a emissão do Dram correspondente.

§ 1º Efetuado o pagamento do crédito, os tabelionatos de protesto de títulos ficam obrigados a depositar o valor arrecadado mediante quitação do Dram no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do Dram.

Art. 25. Após a lavratura e o registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante Dram, que poderá ser obtido no Portal de Serviços da PBH, presencialmente na Central de Atendimento Presencial do Modelo Integrado de Atendimento ao Cidadão - BH Resolve - ou no aplicativo da PBH.

Art. 26. O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, que poderá ser obtido no Portal de Serviços da PBH, presencialmente no BH Resolve ou no aplicativo da PBH.

§ 1º Efetuado o depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo encaminharão os créditos que se encontrem sob sua gestão para inscrição em dívida ativa, em até cento e oitenta dias, contados da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. Os créditos cujo prazo previsto para prescrição ocorra no período previsto no *caput* deverão ser encaminhados para inscrição em dívida ativa em até trinta dias, contados da data de publicação deste decreto.

Art. 28. O Secretário Municipal de Fazenda poderá, no âmbito de suas atribuições, dispor sobre normas complementares à execução deste decreto por meio de portaria.

Art. 29. O art. 36 do Decreto nº 16.739, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 36.....
X - declarar a prescrição dos créditos municipais.”.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.613, de 10 de agosto de 1990;

II - o Decreto nº 15.304, de 14 de agosto de 2013.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 16.06.2022)

BOAD10941---WIN/INTER

#AD10940#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS - DECORT-BH - RECLAMAÇÕES E RECURSOS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA SMFA Nº 38, DE 13 DE JUNHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 38/2022, define a forma da requisição eletrônica de serviços, da apresentação de reclamação e recursos do âmbito da competência da Subsecretaria da Receita Municipal e disciplina os meios de comunicação e consulta às notificações, intimações e demais atos pertinentes a esses processos.

Para a requisição de serviços, apresentação de reclamações e recursos relativos aos assuntos previstos, o interessado deverá estar previamente credenciado junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH.

O credenciamento junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH, poderá ser realizado por meio de serviço específico disponibilizado no Portal de Serviços da PBH.

As notificações e intimações relativos aos atos processuais pertinentes aos serviços, que importem na contagem de prazos para o seu atendimento por parte do requerente, bem como a deliberação ou conclusão dos atos administrativos pertinentes, serão realizados exclusivamente por meio de publicação da mensagem na Caixa Postal Eletrônica - CPE - vinculada ao Decort-BH pela administração tributária do Município.

No caso de indisponibilidade ou de impossibilidade técnica de comunicação pelo Decort-BH, que comprometa a intimação ou notificação de lançamentos ou outros atos administrativos, em que haja prazo peremptório para sua execução, poderão ser utilizadas outras formas de comunicação autorizadas na legislação municipal.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Define a forma da requisição eletrônica de serviços, da apresentação de reclamação e recursos do âmbito da competência da Subsecretaria da Receita Municipal, e disciplina os meios de comunicação e consulta às notificações, intimações e demais atos pertinentes a esses processos.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições, e considerando a necessidade de uniformizar a forma de requisição eletrônica de serviços, apresentação de reclamação e recursos relativos à matéria de competência da Subsecretaria da Receita Municipal, e disciplinar os meios de comunicação e consulta às notificações, intimações e demais atos pertinentes a esses processos,

RESOLVE:

Art. 1º Os serviços, reclamações e recursos relativos a assuntos de competência da Subsecretaria da Receita Municipal deverão ser requeridos e apresentados por meio de processo eletrônico relacionados aos respectivos serviços disponibilizados no Portal de Serviços da PBH, no endereço eletrônico: <https://servicos.pbh.gov.br>.

§ 1º Para a requisição de serviços, apresentação de reclamações e recursos relativos aos assuntos previstos no caput o interessado deverá estar previamente credenciado junto ao Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH, instituído pelo art. 10 da Lei Municipal nº 1.310, de 1966, e regulamentado pelo Decreto nº 16.841, de 6 de fevereiro de 2018, e Portaria SMFA nº 015, de 05 de março de 2018.

§ 2º O credenciamento junto ao Domicílio Eletrônico Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH poderá ser realizado por meio de serviço específico disponibilizado no Portal de Serviços da PBH no endereço eletrônico: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e83897ed9521a26a96f3a67/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+domicilio-tributario-dos-contribuintes-e-responsaveis-tributarios-de-belo-horizonte-decort-bh?s=62a3437765b60527448a3e51>.

Art. 2º As notificações e intimações relativos aos atos processuais pertinentes aos serviços de que trata este artigo, que importem na contagem de prazos para o seu atendimento por parte do requerente, bem como a deliberação ou conclusão dos atos administrativos pertinentes, serão realizados exclusivamente por meio de publicação da mensagem na Caixa Postal Eletrônica – CPE – vinculada ao Decort-BH pela administração tributária do Município, acessível por meio do endereço eletrônico: <https://decort.pbh.gov.br/decort/>.

§ 1º A ciência pelo requerente das mensagens publicadas na CPE do Decort-BH, nos termos do art. 2º do Decreto nº 16.841, de 2018, considerar-se-á realizada de forma:

I - expressa, no dia do acesso ao teor da mensagem, caso este acesso tenha sido feito em dia útil;

II - presumida, após quinze dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data de publicação da mensagem na CPE pela administração tributária do Município, caso o usuário não acesse o seu teor.

§ 2º O mero acompanhamento da tramitação e dos comunicados relativos às solicitações, reclamações e serviços previstos no art. 1º poderá ser realizado por meio da consulta do andamento do processo correspondente, pesquisado pelo número do protocolo, na plataforma BH-Digital, disponível no endereço: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos/my-requests>.

§ 3º O acompanhamento dos atos e da movimentação dos processos tributários administrativos no âmbito da Junta de Julgamento Tributário (1º instância) e do Conselho de Recursos Tributários (2º instância), integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Tributários do Município - CART-BH, poderá ser realizado mediante consulta do andamento do processo correspondente, pesquisado pelo número do processo ou nome do contribuinte no endereço eletrônico: <https://prefeitura.pbh.gov.br/fazenda/cart/acompanhamento-processual>.

Art. 3º No caso de indisponibilidade ou de impossibilidade técnica de comunicação pelo Decort-BH, que comprometa a intimação ou notificação de lançamentos ou outros atos administrativos, em que haja prazo peremptório para sua execução, poderão ser utilizadas outras formas de comunicação autorizadas na legislação municipal.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SMFA nº 062, de 10 de setembro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022

Leonardo Maurício Colombini Lima
Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 15.06.2022)